

## 25º. Encontro Técnico AESABESP

### LEI 12.844/2013 DESONERAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, IMPACTOS E BUROCRACIA NA ADMINISTRAÇÃO DOS CONTRATOS COM RECURSOS PAC.

#### **Roberto Silveira Júnior (1)**

Engenheiro Civil pela Universidade Paulista - UNIP. Diretor do SEMASA - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André.

#### **Roger Gregório (2)**

Engenheiro Civil pela Universidade Nove de Julho, Tecnólogo em Pavimentação pela FATEC-SP - Faculdade de Tecnologia de São Paulo, Pós-graduado em Tecnologias Ambientais pela FATEC-SP - Faculdade de Tecnologia de São Paulo. Assistente de Diretoria no SEMASA - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André.

**Endereço (1):** Rua José Caballero, 149 – Centro – Santo André - SP - CEP: 09040-210 - Brasil - Tel.: (11) 4433-9981 - e-mail: robertosj@semasa.sp.gov.br

**Endereço (2):** Rua Itaipava, 273 – Parque Jaçatuba – Santo André - SP - CEP: 09290-510 - Brasil - Tel.: 55 (11) 99954-8822 - e-mail: roger.gregorio@globo.com

#### **RESUMO**

O presente trabalho mostra as novas regras de desoneração de acordo com a lei 12.844/2013 aplicada no setor da construção civil, seus recolhimentos e retenções, base de cálculo de retenções e métodos para adequação de contratos em andamento enquadrados na lei de desoneração, com correções do BDI devido à criação do CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Abordaremos ainda os métodos de análises de editais pelo agente financiados de obras com recursos federais.

Mostramos propostas para exigências dos futuros editais de obras, tais como planilhas desoneradas, declarações de faturamento, composição das leis sociais, BDI e Preços.

Nova composição do BDI e justificativas sobre o acordo 2622/2013

**PALAVRAS-CHAVE:** LEI 12.844/2013, Desoneração, Lei 12.546/2011.

#### **INTRODUÇÃO**

Os sistemas de saneamento são diretamente relacionados com a melhoria da qualidade e expectativa de vida da população, com a proteção do meio ambiente e com o desenvolvimento urbano.

Para LEME (1977), os sistemas de coleta, transporte, transposição final e reuso de esgotos sanitários constituem utilidades públicas vitais, com o propósito de assegurar ao homem um modo de vida mais saudável.

Neste caso para maximizar os investimentos, fazendo mais com menos recursos, o governo implantou a Lei 12.844/2013 onde prevê a desoneração da carga previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, criando uma Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB de 2%.

## **OBJETIVO**

A lei de desoneração foi criada para minimizar os custos de implantação de obras de infraestrutura e setor da construção civil, fazendo mais com menos recursos uma vez que as obras ficam mais baratas.

Ocorre que a lei não deixa claro, remetendo a instruções normativas as regras de aplicação, tais como data de aplicação, retenções na fonte, parâmetro de enquadramento.

Outro fato importante ocorre quando o imposto previdenciário é recolhido sobre a receita bruta, o INSS e órgão governo financiador tem a previsão de recolhimento previdenciário quando ocorre a assinatura do contrato e ou liberação do AIO – Aviso de Início de Objeto. Anteriormente para prever o recolhimento previdenciário seria necessária a informação da CEI, onde o número de funcionários é informado.

## **MÉTODOS**

Com criação da LEI 12.546/2.011: Instituiu o Reintegra, redução IPI e altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Artigo 7º: até 31/12/14 contribuirão sobre o valor da receita bruta a alíquota de 2% sobre o valor da receita bruta substituindo as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91 (retenção 11% pela contratante, em responsabilidade solidaria, sobre o valor total da nota fiscal e 20% sobre a folha de salários / pagamento)...

Apuração da base de cálculo: sendo obrigatório o fornecimento de material ou dispor de equipamento a base de cálculo da retenção pode ser reduzida a 30%, 50%, 65% ou outro percentual sobre o valor bruto da nota fiscal, em função do tipo de prestação de serviço e a CNAE da empresa.

- Construção Civil CNAE 2.0 grupos 412,432, 433 e 439.

A LEI 12.844/2.013: altera o regime de desoneração da folha de pagamento (base das MP's 601/12 e 612/13)

Artigo 13º: altera o artigo 7.º, incisos I e III da Lei 12.546/11 que previa 20% sobre a folha de salários ou pagamentos para a alíquota de 2% e inclui o inciso IV fazendo valer para empresas do setor da construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

Artigo 13.º: inclui o inciso VII considerando as empresas de construção de obras de infraestrutura enquadradas nos grupos 421,422, 429 e 431 da CNAE.

Artigo 13.º: inclui o § 7.º que permite as empresas enquadradas no inciso IV antecipar sua inclusão na tributação substitutiva para 04/06/2013.

Artigo 13.º: inclui regras para empresas enquadradas no inciso IV, sendo o inciso I para obras matrícula CEI-INSS até 31/03/13 na regra antiga (Lei 8.212/91 incisos I e III), inciso II para obras matrícula CEI-INSS entre 01/04/13 e 31/05/13 na regra nova até seu término, inciso III para obras matrícula CEI-INSS entre 01/06/13 até 31/10/13 na regra antiga ou na regra nova (opcional), e inciso IV para obras matrícula CEI-INSS a partir de 01/11/13 na regra nova até seu término.

Na prática o período em que foi optativa a empresa deveria ter escolhido no momento do primeiro faturamento a forma de recolhimento da contribuição previdenciária, uma vez escolhido a regra será até o final da obra/serviço.

Artigo 8.º: inclui o § 5.º que estipula que empresas prestadoras de serviços referidas no § 3.º mediante cessão de mão de obra sofrerão retenção de 3,50% do valor bruto da nota fiscal.

Atentar que não há menção para empresas da Construção Civil no § 3.º e, portanto remete ao art. 13.º anterior, porém, a matéria obtém maior clareza nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil que vem regulamentar as Leis 12.546/11 e 12.844/13.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB n.º 971/2.009**

Seção III – Dos Serviços Sujeitos à Retenção (11%)

Art. 117: Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

III – construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto...

## **Seção V – Da Apuração da Base de Cálculo da Retenção**

Art. 122: Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:

I – 50% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

Seção V – Da Apuração da Base de Cálculo da Retenção

§ 1º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, adota-se o seguinte procedimento:

I – havendo o fornecimento de equipamento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no art. 121; ou.

Seção V – Da Apuração da Base de Cálculo da Retenção

Art. 121: Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados.

Regras dos § 1º, 2º e 3º: o valor de materiais e equipamentos é àquele contido na nota fiscal de aquisição que deve ser comprovado através dos documentos fiscais.

Art. 122, § 1º (continuando)

II – não havendo discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, para a prestação de **serviços em geral**, a 50% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, aos percentuais abaixo relacionados:

Art. 122, § 1º, II (continuando)

- a) 10% para pavimentação asfáltica;
- b) 15% para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;
- c) 45% para obras de arte (pontes e viadutos);
- d) 50% para drenagem;
- e) 35% para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais.

## **Seção XIII – Das Disposições Especiais**

Art. 149: Não se aplica o instituto da retenção a serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato ou de OGMO, a empreitada total definida com regras (art. 322), entidade beneficiante, contribuinte individual, transporte de cargas, órgãos públicos...

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB n.º 1.436 de 30/12/13**

Dispõe sobre a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

Art. 9: No caso de contratação de empresas para a execução de serviços relacionados no Anexo I, mediante a cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa contratante deverá reter 3,50% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, observando os seguintes períodos:

III – a partir de 01/04/13 para os serviços:

Dispõe sobre a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

Art. 9, III (continuando):

c) do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

IV – a partir de 01/01/14 para os serviços:

b) de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Dispõe sobre a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

Art. 9, IV, b) (continuando):

§ 1º Serão aplicadas à retenção de que trata o caput, no que couberem, as disposições previstas nos arts. 112 a 150 da Instrução Normativa RFB n.º 971/09.

Dispõe sobre a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

## ANEXO I – RELAÇÃO DE ATIVIDADES SUJEITAS À CPRB

### 5. Construção Civil (alíquota 2%)

- Empresas do setor de construção civil grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 no período 01/04/13 a 31/05/13 e 01/11/13 a 31/12/14.
- Empresas de construção civil de obras de infraestrutura grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0 no período 01/01/14 a 31/12/14.

ATIVIDADE / DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	VIGÊNCIA
Construção Civil – grupos 412, 432,433 e 439 – CNAE 2.0.	2% Imposto	Receita Bruta / Faturamento	01/04/13 a 31/05/13 01/11/13 a 31/12/14
Construção Civil – Obras de Infraestrutura grupos 421 422,429 e 431 – CNAE 2.0	2% imposto	Receita Bruta / Faturamento	01/01/14 a 31/12/14
Construção Civil – grupos 412, 432,433 e 439 – CNAE 2.0.	3,50% Retenção na fonte	De 10% a 50% da Receita Bruta / Faturamento (tipo de obra)	01/04/13 a 31/05/13 01/11/13 a 31/12/14
Construção Civil – Obras de Infraestrutura grupos 421 422,429 e 431 – CNAE 2.0	3,50% Retenção na fonte	De 10% a 50% da Receita Bruta / Faturamento (tipo de obra)	01/01/14 a 31/12/14

**Tabela 01 - Data de vigência para aplicação do CPBR**

Desoneração dos Tributos Previdenciários (20% sobre a folha de salários) que compõe as Leis Sociais incidentes sobre a parcela de mão de obra na composição do valor unitário de determinado serviço.

Aplicação da alíquota de 2% na incidência dos tributos que constituem o BDI que majoram seu percentual – Acórdão 2.369/11 do TCU

Adoção de tabelas de preços oficiais desoneradas – SINAPI e CPOS

Na utilização de tabelas oficiais sem desoneração (Sabesp, Siurb/PMSP, DER) exigência da composição de preços unitária para cada item com a aplicação das Leis Sociais desonerada.

Leis Sociais sem desoneração: é adotado o percentual histórico de 126,80% sobre a parcela de mão de obra

Leis Sociais desoneradas: o fator A1 Previdência Social (INSS) de 20% passa a ser 2%, passando a ser adotado o percentual de 98,89% sobre a parcela de mão de obra.

*Obs.: não estão considerados os complementos como vale transporte, café da manhã, refeição, seguro de vida em grupo, EPI's no percentual das Leis Sociais.*

Fonte: Revista Construção Mercado n.º 152 – março/14

### NOVOS EDITAIS

Adoção de tabela oficial onerada, pois não conhecemos a empresa vencedora e qual o tipo de tributação previdenciária ela está enquadrada.

Previsão de cláusulas no edital que torna obrigatório a apresentação da composição unitária para cada preço com as Leis Sociais adotadas

Solicitação de declaração formal sobre o tipo de tributação previdenciária da empresa assinada pelo contador responsável

Cláusulas que orientem a licitante apresentar seus preços DESONERADOS quando a mesma estiver enquadrada no regime

Apresentação da composição do BDI e Leis Social mais adequado ao seu enquadramento legal

## **CONCLUSÃO**

Para regularização dos contratos em andamento solicitamos a manifestação das empresas através de declaração, informando o CNAE de maior faturamento e declarando o enquadramento ou não na lei de desoneração.

Após o enquadramento será necessário à verificação da planilha se enquadra no teto dos valores de referencia, adequando-os quando necessários através de aditamento contratual.

Em preço de referencia onde não existe planilha desonerada, a composição do preço comprovará a desoneração através do índice de lei social.

Neste momento que ocorre a desoneração da planilha orçamentária o BDI deverá ser revisto levando-se em conta os 2% de CPRB no campo tributo.

Nota-se que o calculo do BDI deve obedecer ao acordo 2622/2013 e caso o novo BDI ultrapassar o índice recomendado a justificativa é factível baseado no próprio estudo do Acordo 2.369/11 do TCU que antecedeu ao acordo 2622/2013.

Realizar o aditamento em comum acordo com a contratada e publica-lo de acordo com as leis vigentes.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. LEI 12.844/2013
2. LEI 12.546/2.011
3. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB n.º 971/2.009
4. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB n.º 1.436 de 30/12/13
5. [Http://www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) (acessado em 02/01/2014)